QUEIROZ·MALUF
sociedade de advogados

MAMG advogados

ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ

Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 64/2019/SEC7

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A
("VIABAHIA" ou "Requerente")

vs.

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
("ANTT" ou "Requerida")

São Paulo, 5 de junho de 2024.

Petição 46 da Requerente – Manifestação sobre as alegações novas trazidas na Petição 39 da Requerida

---

Advogados da Requerente:
Queiroz Maluf Sociedade de Advogados
MAMG Advogados

1. Em atenção ao §23 da Ordem Processual nº 37[1], a VIABAHIA apresenta suas considerações acerca das alegações e fatos novos trazidos pela Requerida em sua Petição 39, relativos à edição da Resolução nº 6.032/23 ("Resolução" - **RTE-671**) e à tramitação da Revisão Quinquenal em via administrativa no âmbito da referida Resolução.

2. Como será demonstrado, essas inovações da ANTT apenas reforçam a evidente inaplicabilidade do referido ato normativo ao Contrato de Concessão, bem como a postura arbitrária e abusiva da ANTT, que viola os direitos da VIABAHIA dentro e fora deste procedimento, o que, certamente, não será admitido pelo Tribunal Arbitral.

3. Como antecipado pela Requerente, são dois fatos e alegações novas trazidas pela Requerida que demandam a manifestação da VIABAHIA: ***(i)*** a inverídica alegação da ANTT de que o Processo de Participação e Controle Social prévio à edição da Resolução[2] teria oportunizado a manifestação sobre as alterações promovidas nas regras aplicáveis ao procedimento de Revisão Quinquenal; e ***(ii)*** os atos promovidos pela ANTT, em esfera administrativa, no âmbito do processo de Resolução Quinquenal em curso, ocorridos **após** a apresentação da Petição 44 da Requerente, em 11 de março de 2024 (recorda-se: manifestação específica a respeito da Resolução).

4. Em relação ao **primeiro tópico**, a VIABAHIA esclarece que, nos dias 22 e 24 de agosto de 2022, a ANTT realizou as sessões públicas da Reunião Participativa nº 05/2022[3] e em 27 de abril de 2023, a ANTT realizou Audiência Pública nº 04/2023[4] como parte do Processo de Participação e Controle Social prévio à edição da Resolução com o intuito de oportunizar aos interessados a discussão sobre as diversas alterações trazidas na minuta da Resolução em comparação com as demais normas da ANTT então vigentes.

---

[1] V. §23 da Ordem Processual nº 37: "Considerando a concordância da Requerida, o Tribunal Arbitral defere o pedido da Requerente, facultando que se pronuncie até **5 de junho de 2.024**. O Tribunal adverte a Requerida que a manifestação deve se limitar ao conteúdo das alegações trazidas pela ANTT na Petição 39, em linha com o objetivo já declarado pelo Tribunal Arbitral de encerrar a fase de instrução deste Procedimento."

[2] No que toca ao Processo de Participação e Controle Social prévio à edição da Resolução, a ANTT realizou a Reunião Participativa nº 05/2022, cujas informações e documentos estão disponíveis em https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=509; e a Audiência Pública nº 04/2023, cujas informações e documentos estão disponíveis em https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=528.

[3] https://www.gov.br/pt-br/consultas-publicas-govbr/antt-reuniao-participativa-no-05-2022

[4] https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/antt-abre-audiencia-publica-sobre-o-rcr-3.

5. Contudo, diferentemente do que alegou a Requerida[5], **na minuta da Resolução que foi disponibilizada pela ANTT tanto no âmbito da Reunião Participativa[6], quanto no âmbito da Audiência Pública[7], não constavam quaisquer disposições relacionadas com o procedimento de Revisão Quinquenal (notadamente, os artigos 154 a 171)**.

6. Ou seja, é **falsa** a alegação constante na Petição 39 da Requerida de que, nas referidas datas, teria sido oportunizado - inclusive à VIABAHIA - o encaminhamento de sugestões sobre o novo procedimento de Revisão Quinquenal.

7. Outro elemento relevante da Resolução que não foi submetida à Audiência Pública diz respeito à aplicação imediata aos contratos de concessões regulados pela ANTT. Isso mesmo, a Resolução, além de ter sido alterada para incluir as disposições sobre a Revisão Quinquenal, ainda trouxe a inclusão de aplicação imediata, temas ausentes da proposta apresentada em Audiência Pública. A realização dessa alteração "às escuras" viola a segurança jurídica e submete a VIABAHIA ao arbítrio da ANTT, que segue conduzindo a Revisão Quinquenal de acordo com seus próprios interesses, em detrimento dos direitos contratuais da Requerente.

8. Assim, os dispositivos da Resolução que versam sobre Revisão Quinquenal **jamais** foram analisados, discutidos, questionados e muito menos validados em Processo de Participação e Controle Social antes da publicação dessa norma pela ANTT, o que atenta contra a validade dessa Resolução, ao suprimir parte expressiva de seu conteúdo do controle social (e, especialmente, das partes diretamente afetadas, como é o caso da VIABAHIA).

9. É justamente essa norma inválida e inaplicável ao Contrato celebrado entre as Partes que a ANTT defende que deve regular o processo de Revisão Quinquenal desta Concessão. Tem-se, dessa forma, clara **irregularidade**

---

[5] V. §13 da Petição 39 da Requerida: "Destaca-se ainda que o RCR3, nos moldes dos demais, foi objeto de Processo de Participação e Controle Social, tendo sido realizada a Audiência Pública nº 04/2023, que contou com sessão pública virtual e presencial no dia 27 de abril de 2023, oportunidade em que foram disponibilizadas, além da minuta de resolução e de quadro comparativo do texto da norma com as disposições dos contratos firmados nas 1ª a 4ª Etapas de concessões, a Análise de Impacto Regulatório que, partindo das contribuições recebidas na Consulta Interna e na Reunião Participativa nº 5/2022, apresentou experiências internacionais, apreciou os efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo."

[6] https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=509

[7] https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=528

praticada pela ANTT quando da edição desta norma, fato este que, somado aos motivos já expostos pela VIABAHIA na Arbitragem, corrobora sua integral inaplicabilidade.

10. O **segundo tópico** que demanda a manifestação da VIABAHIA diz respeito a eventos novos no âmbito do processo de Resolução Quinquenal que vem sendo realizada em esfera administrativa pela ANTT, e que foram mencionados, de forma inédita, pela Requerida nos §§31-33 de sua Petição 39[8].

11. Com o suposto objetivo de informar o Tribunal Arbitral que "*Agência está procedendo com o andamento regular do processo administrativo de revisão quinquenal da VIABAHIA*"[9], ANTT relatou já ter apresentado proposta de Revisão Quinquenal, no âmbito da nova Resolução, e que estaria aguardado sua submissão à audiência pública para, em seguida, encaminhá-la à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

12. Em contraste com tal "diligência" narrada pela ANTT, esta alegou que a VIABAHIA, por outro lado, estaria "obstaculizando" a concretização da Revisão Quinquenal, não tendo interesse em sua conclusão[10] – nada mais falacioso!

13. Em 11 de março de 2024, no mesmo dia em que foi apresentada a Petição 44 da Requerente referente às alterações no processo de Revisão

---

[8] V. §§31/33 da Petição 39 da Requerida: "31. Assim, especificamente em relação ao processo da VIABAHIA, em atenção ao rito processual estabelecido na Resolução ANTT nº 6.032/2023 (RCR3), foi formulada a proposta preliminar de revisão quinquenal do Contrato de Concessão relativo ao Edital de Concessão nº 001/2008 BR-116/324/BA, a qual foi devidamente analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD). 32. Na sequência, seguindo os trâmites regulamentares, especialmente o previsto no art. 160 do RCR3, foi elaborado Relatório à Diretoria propondo a submissão da proposta preliminar de revisão quinquenal ao Processo de Participação e Controle Social, mediante audiência pública. Além disso, houve o devido pronunciamento da Procuradoria Federal junto à ANTT concluindo pela viabilidade jurídica de submissão dos autos à Diretoria Colegiada. 33. Nesse sentido, informa-se que, em 15 de março de 2024, os autos foram sorteados ao Diretor Relator Lucas Asfor, em regime de urgência, e finalizados os trâmites administrativos, será em breve incluído na pauta da reunião de Diretoria do Colegiado da Agência."

[9] V. §30 da Petição 39 da Requerida.

[10] V. § 36 da Petição 39 da Requerida: "36. Nesse contexto, não é de se estranhar que a VIABAHIA passe a se opor de todas as formas possíveis à concretização da revisão quinquenal, seja no âmbito da ANTT, ao negar-se a adequar sua proposta de revisão aos termos da regulamentação vigente, seja rejeitando a aplicação da regulamentação então aplicável (Resolução nº 5.859/2019) e agora aplicável (Resolução nº 6.032/2023 RCR3), e ainda formulando junto ao Tribunal Arbitral uma série de pleitos de alteração contratual que coincidem com grande parte dos pleitos formulados administrativamente. A suspensão das obrigações contratuais combinada com a manutenção das tarifas, impossibilitando sua redução em razão do descumprimento contratual parece constituir forte incentivo para esse comportamento."

Quinquenal, a ANTT submeteu à VIABAHIA sua proposta de Revisão Quinquenal, com a classificação de propriedades das obras e serviços a serem executados[11]. No entanto, informou que não seria oportunizado prazo para manifestação da VIABAHIA antes da realização de audiência pública, uma vez que a VIABAHIA "já teve conhecimento [da proposta de Revisão Quinquenal] em momento oportuno e exerceu seu direito de contraditório e ampla defesa", nos termos do §4º do art. 160 da Resolução.

14. Veja-se, portanto, que não foi criado óbice por parte da VIABAHIA. Ao contrário, a VIABAHIA sempre buscou a concretização do processo revisional. Porém, referido processo deve seguir os termos pactuados no Contrato, mais especificamente, na cláusula 16.5.1, jamais as sucessivas, arbitrárias e unilaterais normas editadas pela ANTT que alteram - de forma superveniente e indevida - o escopo, abrangência e regras relativas à Revisão Quinquenal previstas no Contrato.

15. A postura da VIABAHIA em prol do cumprimento do Contrato não significa qualquer "desídia" em dar seguimento à Revisão Quinquenal, tendo sempre colaborado para o andamento do referido processo revisional. Se existe uma postura desidiosa neste aspecto, esta apenas pode ser imputada à ANTT que está **em mora há 10 anos** quanto à sua obrigação contratual de proceder à Revisão Quinquenal da concessão da VIABAHIA – drasticamente desequilibrada em virtude de uma série de fatos imprevisíveis e alheios à sua responsabilidade.

16. Nota-se, assim, que a imagem de "diligência da ANTT" e de "morosidade da VIABAHIA" que a Requerida tentou apresentar nessa Arbitragem **não** se sustenta, sendo nítido o artifício usado para induzir o Tribunal Arbitral em erro quanto à tramitação da Revisão Quinquenal.

17. Nesse sentido, a VIABAHIA reforça que a referida Revisão Quinquenal está sendo conduzida com base em normas **inaplicáveis** à VIABAHIA, que jamais constaram de seu Contrato de Concessão e que possuem disposições genéricas, inválidas e inaplicáveis, deixando de observar as peculiaridades dessa Concessão e do Contrato.

18. Assim, é essencial que o Tribunal Arbitral, nos termos pleiteados pela Requerente[12], declare a inaplicabilidade da Resolução ao Contrato firmado entre as Partes, de forma que suas disposições não tenham o condão de conduzir quaisquer Revisões Quinquenais – inclusive aquelas que a Requerida

[11] Conforme Nota Técnica nº 8.089/2023/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT e Ofício nº 8008/2024/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT.
[12] Conforme Petição 39 da Requerente.

não realizou. A VIABAHIA, portanto, reitera todos os seus pedidos feitos anteriormente e reforça a improcedência das alegações e pedidos da Requerida.

19. Por fim, a VIABAHIA informa que todos os esclarecimentos trazidos acima estão fundamentados em documentos produzidos pela própria ANTT, quais sejam, na minuta da Resolução submetida à audiência pública (e cujas referências públicas são ora trazidas ao conhecimento deste Tribunal Arbitral), bem como na Nota Técnica n° 8.089/2023/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT e no Ofício nº 8008/2024/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT, documentos estes apenas referenciados nesta manifestação, mas que estão à disposição do Tribunal Arbitral, caso este entenda pela pertinência de sua juntada na Arbitragem.

Cordialmente,

Letícia Queiroz de Andrade Fábio Maluf Tognola Fernando Marcondes

Lígia Espolaor Veronese Caiã Caramori Milena Cardoso Silva

Marília Carolina de Oliveira Ribeiro Júlia Fonseca Rosa